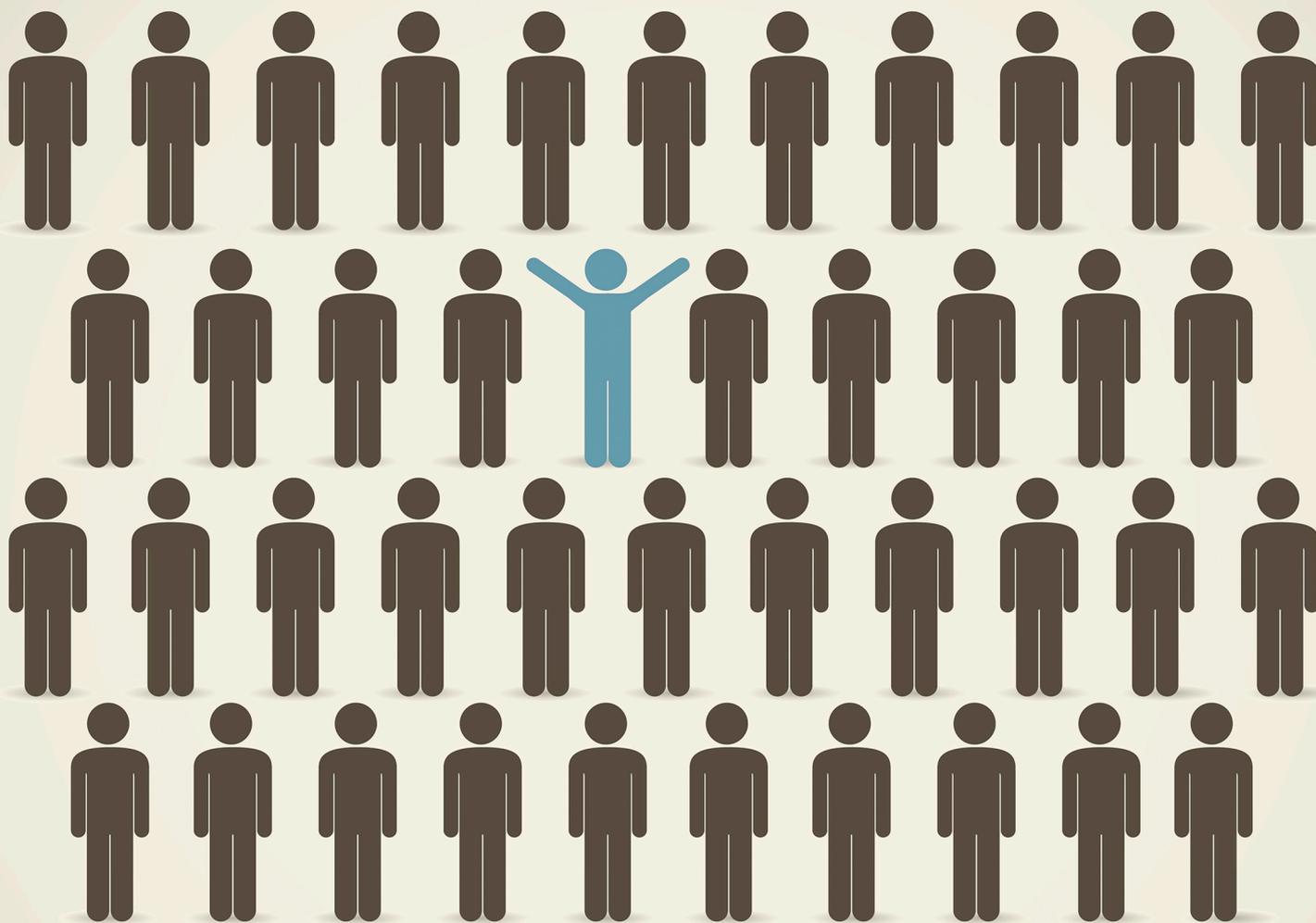


TENDÊNCIAS EPISTEMOLÓGICO-TEÓRICAS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

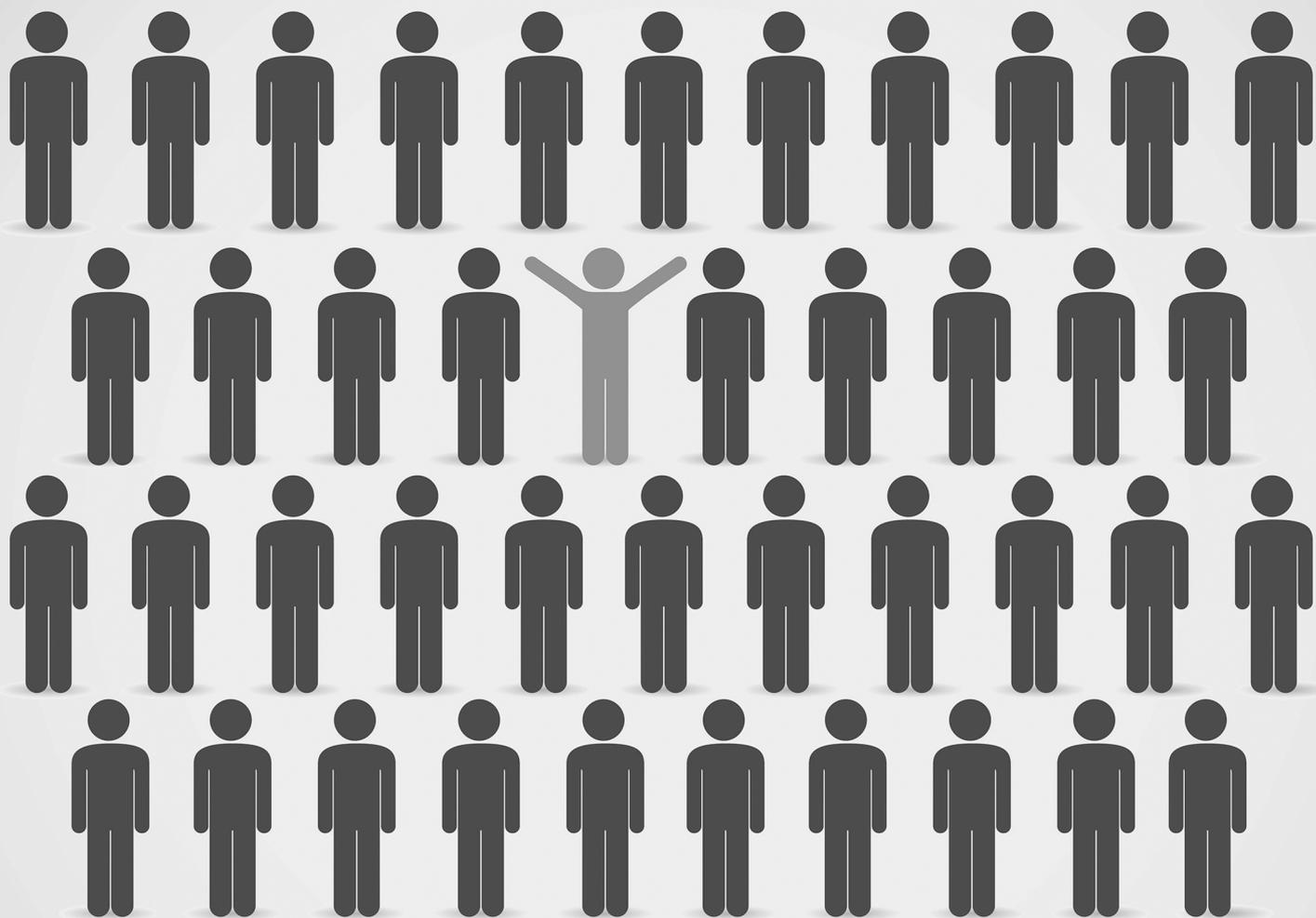
Denise Pereira
(Organizadora)



Atena
Editora
Ano 2020

TENDÊNCIAS EPISTEMOLÓGICO-TEÓRICAS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Denise Pereira
(Organizadora)



Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini de Azevedo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
T291	<p>Tendências epistemológico-teóricas das ciências sociais aplicadas [recurso eletrônico] / Organizadora Denise Pereira. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-037-7 DOI 10.22533/at.ed.377201405</p> <p>1. Antropologia. 2. Pluralismo cultural. 3. Sociologia. I. Pereira, Denise.</p> <p style="text-align: right;">CDD 301</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A epistemologia transformou-se numa área relevante para as ciências sociais aplicadas, muitos pensadores e intelectuais têm dedicado parte de seu tempo para refletir este tema complexo e amplo, considerados como os mais importantes críticos, muitas vezes, até radicais no questionamento da ciência e da tecnologia, pois, as mesmas passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas. Vivemos um momento do triunfo da ciência. Tudo indica que é a civilização científico-técnica que elabora, sob medida, as condições ideais de nossa existência.

Etimologicamente, “Epistemologia” significa discurso (logos) sobre a ciência (episteme), (Episteme + logos). Epistemologia: é a ciência da ciência. Filosofia da ciência. É o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento.

A tarefa principal da epistemologia consiste na reconstrução racional do conhecimento científico, conhecer, analisar, todo o processo gnosiológico da ciência do ponto de vista lógico, linguístico, sociológico, interdisciplinar, político, filosófico e histórico.

O conhecimento científico é provisório, jamais acabado ou definitivo. É sempre tributário de um pano de fundo ideológico, religioso, econômico, político e histórico.

De modo geral, este tema é tratado em relação às Ciências Sociais aplicadas como um todo. Mas a ênfase na discussão epistemológica aqui apresentada será aplicada às Ciências Sociais para, a partir de tais análises, ser possível pensar a questão da pesquisa científica na investigação do fenômeno como um todo.

Espero que as leituras destes capítulos possam ampliar seus conhecimentos e instigar novas reflexões.

Boa leitura!

Denise Pereira

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A ADULTIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO DA FIGURA INFANTIL	
Laísa Gonçalves Borgato	
Marcos José Alves de Lima	
DOI 10.22533/at.ed.3772014051	
CAPÍTULO 2	11
A INCLUSÃO SOB UM ENFOQUE POLÍTICO	
Sandra Faria Silva	
DOI 10.22533/at.ed.3772014052	
CAPÍTULO 3	19
A MIGRAÇÃO NA MÚSICA <i>FOTOGRAFIA 3X4</i> , DE BELCHIOR: ILUSÃO E EXPRESSIVIDADE DO OPRIMIDO	
Alison Menezes Freitas	
José Antonio de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.3772014053	
CAPÍTULO 4	31
A PRISÃO PREVENTIVA EM TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA	
Beatriz Ramos de Paula	
DOI 10.22533/at.ed.3772014054	
CAPÍTULO 5	46
ALTMETRIA E COMUNICAÇÃO ONLINE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O ASSUNTO PENA DE MORTE	
Ane Caroline dos Santos Melo	
Rosana Rodrigues dos Santos	
Eugenio dos Santos Rocha	
Paulo Vieira Rijo dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.3772014055	
CAPÍTULO 6	60
ANÁLISE DE RISCO EM SEGUROS: UMA ABORDAGEM ATRAVÉS DA LÓGICA <i>FUZZY</i>	
Elizabeth Borelli	
Ana Carolina Falcão	
Bruna Dias Lucena	
DOI 10.22533/at.ed.3772014056	
CAPÍTULO 7	72
APLICAÇÃO DO MÉTODO DE CUSTEIO VARIÁVEL, PARA O PROCESSO DECISÓRIO GERENCIAL	
Joel da Silva Ramos	
DOI 10.22533/at.ed.3772014057	

CAPÍTULO 8	77
ARTE PÚBLICA: PRAÇA UNIVERSITÁRIA DE GOIÂNIA-GO	
Marília Guimarães Rodrigues Janes Cleiton Alves de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.3772014058	
CAPÍTULO 9	88
CONSTITUIÇÃO DO GASTO TRIBUTÁRIO: SINAIS DA IRRESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTIR DA ANÁLISE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE	
Manoel Cícero Squiapati Seragini Gonzalez	
DOI 10.22533/at.ed.3772014059	
CAPÍTULO 10	105
DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO	
Giulia Ferrigno Poli Ide Alves	
DOI 10.22533/at.ed.37720140510	
CAPÍTULO 11	118
EDUCAÇÃO OU INSTRUÇÃO?	
Vanderlei Souto dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.37720140511	
CAPÍTULO 12	125
ESTÁGIO SUPERVISIONADO COMO ELEMENTO PRIMORDIAL PARA O PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL	
Lucineia Evangelista Gilcélia Martins dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.37720140512	
CAPÍTULO 13	135
EXPRESSÕES CIBERNÉTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA: APLICATIVOS E REDES SOCIAIS	
Henrique Hugbert de Oliveira Reis	
DOI 10.22533/at.ed.37720140513	
CAPÍTULO 14	143
FORMAS DE PASTORAL NO BRASIL	
Everaldo José de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.37720140514	
CAPÍTULO 15	159
GOLPE DE 1964: INTERAÇÃO, ESCOLHAS E NEGOCIAÇÕES ENTRE ATORES POLÍTICOS	
Lucas Vieira de Souza Antônio Sérgio Carvalho Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.37720140515	
SOBRE A ORGANIZADORA	175
ÍNDICE REMISSIVO	176

DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Data de aceite: 04/05/2020

Data de submissão: 23/03/2020

Giulia Ferrigno Poli Ide Alves

Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito
São Paulo – SP

<http://lattes.cnpq.br/2757687312606868>

RESUMO: Busca-se, com o presente trabalho, o desenvolvimento sistemático de assunto de importância contundente no que tange à responsabilidade civil: a perda de uma chance. A teoria da perda de uma chance é a representação da implacável tendência hodierna, no campo da responsabilidade civil, de propiciar a indenização de danos de natureza intangível e complexa. Isso se explica pelo conceito intrínseco de responsabilidade pela perda das chances: a responsabilidade decorre do malogro da possibilidade de realizar um evento favorável ou de evitar um prejuízo. Não se sabe, de fato, se o evento favorável ou o dano indesejado aconteceriam, caso a chance não tivesse sido frustrada pelo ofensor. E é justamente nesse ponto que se patenteia a frutuosidade da teoria e a conveniência de seu estudo.

PALAVRAS-CHAVE: perda da chance, responsabilidade civil, probabilidades

THE “LOSS OF A CHANCE” DOCTRINE:
CONCEPTUALIZATION AND APPLICABILITY
IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: This study focuses on the systematic development of a highly important matter with regard to tort liability: the loss of a chance doctrine. The loss of a chance doctrine is the representation of the current tendency, in the field of tort law, to provide recovery for intangible and complex damages. This is explained by the intrinsic concept of responsibility for the loss of chances: The responsibility derives from the loss of the possibility to achieve a favorable event or to avoid an injury. It is not known for sure whether the favorable event or the unwanted damage would happen, had the opportunity not been thwarted by the offender. At this point, the fruitfulness of the theory and the convenience of its study become evident.

KEYWORDS: loss of a chance, tort liability, probability

1 | INTRODUÇÃO

Com a dinamicidade da vida moderna,

surge a necessidade de o direito possibilitar a reparação de danos mais complexos, intangíveis e emocionais, tendo como supedâneo o refinamento nos métodos de quantificação de evidências estatísticas, proporcionado pelo avanço tecnológico (SILVA, 2013). Tal contexto serviu como baluarte para o surgimento de um instituto dogmático riquíssimo: a responsabilidade pela perda de uma chance.

Em linhas gerais, a perda de uma chance traduz-se como sendo a perda de uma possibilidade de ganho pela vítima, de uma vantagem esperada, de uma expectativa necessariamente hipotética. Ou seja, o processo aleatório, conjunto de sequências causais que levariam a um evento favorável, é interrompido, gerando a perda das probabilidades de tal vantagem esperada e a conseqüente necessidade de reparação.

Esta breve definição traz à baila o ponto nevrálgico da teoria da perda de uma chance: a questão da certeza (BOCCHIOLA, 1976). Em outras palavras, por se tratar de uma possibilidade de ganho que foi perdida, nunca se terá certeza absoluta se haveria ou não ganho, caso a perda não tivesse ocorrido. Como não há certeza do resultado do evento aleatório, e, portanto, de um dano certo, a pergunta premente é: como seria possível falar em dano indenizável? (SAVI, 2006).

Toma-se como pressuposto a existência de uma esperança, de uma chance de obter uma vantagem futura, que representa um valor independente do ganho esperado, de modo a torná-la indenizável. A peculiaridade da teoria reside justamente na álea: trata-se de um processo interrompido, cujas chances de sucesso eram aleatórias. O prejuízo, nesse sentido, é, em princípio e de maneira simplificada, justamente o desaparecimento das chances, que não se confunde, com a perda da vantagem que seria gerada ao final do processo aleatório (JOURDAIN, 1992).

Nesse quadro, o estudo dos aspectos que permeiam a teoria da perda de uma chance, desde a sua natureza jurídica até sua quantificação, torna-se extremamente profícuo e desejável para que se possa compreender melhor a teoria e a melhor forma de aplicá-la no direito interno.

2 | PERDA DE UMA CHANCE: NATUREZA JURÍDICA

A primeira controvérsia oblíqua, dentre muitas, relacionadas à doutrina da perda da chance, relaciona-se com sua própria natureza jurídica. Segue-se, nesse ponto, o questionamento sobre se a doutrina da perda de uma chance indica um problema de causalidade ou uma expansão do conceito de dano.

Alguns doutrinadores acreditam que não se pode aceitar a perda de uma chance como dano indenizável, defendendo uma utilização heterodoxa do nexo de causalidade (BORE, 1974; MAKDISI, 1989). Nas teorias heterodoxas, trabalha-se com a ideia de causalidade alternativa, admitindo a existência de dois ou mais

fatores com potencialidades de causar determinado dano, não sabendo qual deles foi o verdadeiro causador (NORONHA, 2010). Não se sabe se o agravamento da doença de um indivíduo é consequência da própria evolução da doença, ou de algum erro médico, por exemplo (NORONHA, 2010). Constrói-se aos poucos, nessa toada, a complexidade necessária para o desenvolvimento e compreensão profícuos da teoria da perda de uma chance. De acordo com as teorias tradicionais, por exemplo, a reparação do dano final não seria possível, pois a conduta do agente não poderia ser considerada como causa necessária (*conditio sine qua non*) para a ocorrência do prejuízo final (SILVA, 2013).

Outra parte da doutrina, por seu turno, defende a consideração da perda de uma chance como dano autônomo e indenizável (KING JR., 1981). Por esse prisma, ao invés de provar a causalidade entre a conduta e o prejuízo final, basta que se afirme que a conduta ofensora retirou a própria chance e oportunidade de ocorrência do evento futuro, o que já seria, em si, o evento danoso (KFOURI NETO, 1998). Em outras palavras, confere-se caráter autônomo às chances perdidas, separando o dano representado pela interrupção do processo aleatório (perda da chance) do prejuízo representado pela perda da vantagem que se esperava (prejuízo final) (SILVA, 2013), sendo o primeiro um dano certo (futuro ou presente), e o segundo, dano eventual, impassível de indenização. Tal interpretação, como já visto, se alinha com o fenômeno contemporâneo da expansão dos danos suscetíveis de reparação (NORONHA, 2010), harmônico também com as tendências de responsabilização objetiva, deslocando a maior relevância para a reparação do prejuízo.

Como já visto, a vítima, na perda de uma chance, encontra-se no curso de um processo aleatório, que é interrompido antijuridicamente por um terceiro, frustrando as chances que a vítima teria, nesse processo aleatório, de alcançar a vantagem esperada. Dessa forma, há, no momento da apreciação, a ocorrência de um resultado negativo para a vítima, representado pelo prejuízo final. O resultado negativo causado pela perda das chances representa um dano passível de indenização, diferente do prejuízo final, que não é indenizável justamente por ser somente eventual, visto que não se sabe qual seria o desfecho do processo aleatório, caso não tivesse sido interrompido.

Assim, a consideração da interrupção desse processo aleatório e da frustração das chances como dano autônomo pareceria a alternativa mais viável, tendo em vista a problemática da indenização do prejuízo final a dificuldade no travamento de um nexos de causalidade entre a atitude ofensora e o prejuízo final.

Entretanto, é possível e até mesmo comum que haja outros casos de perda de uma chance, nos quais não há interrupção total do processo aleatório, mas sim diminuição das chances de obter o resultado esperado, como nos casos de erros médicos, ou responsabilidade de perda de uma chance por parte do advogado.

Nesses casos, a doutrina defensora da primeira corrente exposta (causalidade parcial) mostra a indissociabilidade das chances perdidas com o dano final, uma vez que a primeira não subsiste de forma separada do prejuízo representado pela segunda.

No caso, por exemplo, de um cliente contratar um advogado para realizar uma sustentação oral referente a um recurso de apelação, e o recurso ser provido, a despeito de o advogado, de forma negligente, não comparecer à audiência, não faz sentido pensar em indenização, uma vez que não ocorreu o prejuízo final (SILVA, 2013). Na seara médica, da mesma forma, o raciocínio continuaria fazendo sentido. Retirando chances de vida do paciente, que, apesar disso, não falece e se recupera, perde o sentido a indenização caso se considerasse a perda da chance como dano autônomo (MADKISI, 1989).

Diante do exposto, a doutrina majoritária francesa considera que, no que tange aos casos da seara médica, não se deve desviar da solução proposta pela causalidade parcial. E daí comumente separar os casos de perda de uma chance “clássicos” e os casos que dizem respeito à seara médica.

Após o estudo suficientemente aprofundado de diversos autores que se dedicaram ao tema, constata-se que há alguns doutrinadores que defendem sempre a consideração da perda de uma chance como dano autônomo, outros que defendem a causalidade parcial, outros que defendem os dois, dependendo da situação, como visível pela posição mostrada por R. Peteffi da Silva (2013), S. Savi (2006) e outros doutrinadores, aproximando-se da posição da doutrina majoritária francesa.

Segundo o raciocínio dos doutrinadores citados alhures, o que diferencia os casos de seara médica dos casos ditos “clássicos” é a interrupção total ou parcial do processo aleatório que estava em curso, sendo que na maioria das vezes, a seara médica representa uma interrupção parcial, e os casos clássicos, a interrupção total. Desse modo, no primeiro aplicar-se-ia a causalidade parcial, pela impossibilidade de dissociá-lo do dano final, e no segundo, a teoria do dano autônomo, pela problemática do nexos causal em relação ao prejuízo final.

3 | CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA PERDA DE UMA CHANCE

Para que a indenização ocorra, há, naturalmente, fronteiras que devem ser ressaltadas e analisadas com competência. Muito geralmente citados pela doutrina são os critérios inescusáveis de seriedade e realidade, isto é, as chances devem ser sérias e reais (MOORE, 1996). Como corolário, não são consideradas como “chances”, no nosso contexto, as esperanças subjetivas e as ilusões (SILVA, 2013), e tampouco as certezas absolutas, ou seja, “chances” de 100%.

A realização da chance perdida, de fato, e como já salientado em tal estudo, nunca será certa – e mais, seu resultado nunca será conhecido, uma vez que o processo aleatório fora interrompido. Apesar disso, a perda da chance pode ou não ser séria e real, e tal fato é justamente o que se tenta assentar como pressuposto e como critério de aplicação. O art. 403 do Código Civil bem afasta o dano meramente hipotético, mas, no contexto da perda de uma chance, se a vítima provar a existência do nexo causal entre a ação antijurídica do lesante e o dano (a perda da probabilidade séria e real), configuram-se os pressupostos para que se possa indenizar (MARTINS-COSTA, 2003).

Dessa forma, não se pode indenizar o evento vantajoso que não ocorreu, visto que se tratava de um processo aleatório, com a aleatoriedade intrínseca, mas, ao invés disso, indeniza-se a possibilidade que existia de esse evento se concretizar, desde que essa possibilidade seja existente (GONDIM, 2005). A essa probabilidade dá-se o nome de “chance”, e a perda de uma chance se torna reparável, justamente porque está presente a característica da certeza (VAILLIER, 2001). Em outras palavras, o evento poderia se concretizar (trata-se de fato verossímil), e é certo que, pelo ato ofensor, a vantagem esperada está perdida, e é justamente dessa certeza que se extrai a justificativa para a indenização. Há “incerteza no prejuízo – e certeza na probabilidade” (KFOURI NETO, 2006).

Além disso, ao se pensar em indenizar as chances perdidas, deve-se atentar à necessidade da existência de um prejuízo final. Ou seja, só se fala de “chance” dentro de um processo aleatório, levando ao evento danoso que se quer indenizar. Tal pressuposto se mostra elemento importante na conceituação do instituto, uma vez que a perda das chances se mostra como um dano perfeitamente indenizável quando há perda da oportunidade de sucesso em um processo aleatório, pela conduta antijurídica e outrem.

Ou seja, como requisitos de aplicação do instituto, deve-se considerar a existência prévia da chance séria e real e de conduta antijurídica que faça com que ela seja perdida, isto é, que interrompa o processo aleatório impedindo o alcance da vantagem esperada (CHABAS, 1991).

Nesse sentido, a “chance” precisa de um complemento, precisa estar a serviço de um evento (chance de ganhar um prêmio, de ser curado em um tratamento, de passar no vestibular, de conseguir um emprego no futuro, etc.). Considerando-se a perda da chance como um dano autônomo ou não, a doutrina da perda de uma chance estuda a chance contextualizada em um processo aleatório que visa a obtenção ou atingimento de um determinado resultado, que fora frustrado por ação antijurídica de terceiro. Dessa forma, a sua perda pode ser considerada um dano indenizável, seja ela entendida como dano autônomo, seja ela entendida como indissociável do prejuízo final.

Estes são, em suma, os critérios de aplicação da teoria da perda de uma chance – chances sérias e reais e inserção em um processo aleatório. Tais critérios se mostram algumas vezes, no entanto, demasiadamente permissivos, e, como corolário desta abertura terminológica, aparecem controvérsias oblíquas entre os doutrinadores. O que para alguns autores é uma chance séria e real de conseguir uma determinada vantagem (FRANZONI, 2009), bastando uma probabilidade suficiente e mínima analisada casuisticamente, é considerado, por outros, algo que certamente iria ocorrer (ANDREASSA JUNIOR, 2009).

Abre-se margem, assim, à argumentação de alguns, que aduzem ser necessária uma porcentagem matemática mínima de probabilidade de concretização do vento vantajoso (ANDREASSA JUNIOR, 2009) para que se caracterize as chances como “sérias e reais”, excluindo da apreciação até mesmo casos pretéritos paradigmáticos da jurisprudência nos quais as chances não atingiam o coeficiente mínimo exigido por tais autores.

Dentro desse grupo, as porcentagens variam. Há alguns que utilizam tal critério matemático somente para conferir uma segurança jurídica maior à análise de uma chance abstrata, impedindo que se indenizem danos meramente fantasiosos, e, dessa forma, as porcentagens são mantidas em números baixos, pois sua função passa a ser negativa, excludente. Há outros autores, ainda, que levam mais a sério o requisito da probabilidade matemática, admitindo que, para que a chance de ocorrência de um evento seja considerada séria e real, a probabilidade matemática teria que ser de, no mínimo, metade (50%) (SAVI, 2006).

Como já dito, trata-se de questão controversa entre os autores. Há somente um ponto pacífico entre todos: as chances devem ser sérias e reais. Não basta a existência das chances (que é um pressuposto, analisado anteriormente), mas é necessário que haja seriedade e realidade. Variante é o critério que se usa para o julgamento da seriedade das chances.

De qualquer maneira, em alguns casos, a utilização de probabilidades matemáticas de forma cega, ou seja, sem olhar para as peculiaridades do caso concreto, utilizando-a como uma forma de tesoura, para separar os casos que merecem indenização dos que não merecem indenização, parece equivocada, considerando as inúmeras situações cujas probabilidades são extremamente complexas.

Não se nega, no entanto, a importância do cálculo da álea conforme o caso concreto. Muito pelo contrário. Há quantidade notável de autores que, considerando a perda da chance como um dano autônomo, dão à incerteza, expressa por meio de porcentagens, um papel importante na quantificação da indenização, de modo que, quanto maiores as probabilidades de um evento ocorrer, maiores seriam as chances perdidas, e maior seria, por conseguinte, a indenização devida à vítima

(CARNAÚBA, 2012). Esse raciocínio poderia ser expresso pela fórmula $X-Y/100-Y$ (X sendo as chances antes da conduta antijurídica que reduz as chances, e Y as chances após a conduta, sendo X necessariamente maior que Y), a qual representa, na verdade, a própria lógica da reparação dos danos, e não somente da perda de uma chance.

4 | ACEITAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO BRASIL

No que tange à doutrina, há um reconhecimento da teoria da perda de uma chance pelos pensadores e a admissão de tal como uma espécie de dano reparável, seja como dano autônomo, seja utilizando a ideia de causalidade parcial. Ao mesmo tempo, percebe-se que a maior parte dos trabalhos brasileiros específicos em tal área passaram a ganhar forma a partir do século 21, sendo, portanto, relativamente recente o estudo aprofundado do tema, principalmente quando comparado aos países onde a teoria é bem desenvolvida.

Como manifestações contrárias à aceitação da teoria, necessária é a consideração da opinião de J. M. de Carvalho Santos em 1956. Para o autor, a ausência de recurso a uma sentença desfavorável por parte do advogado devidamente constituído não seria um dano passível de indenização, pois como não é possível provar o dano, seria duvidoso a existência de qualquer direito do constituinte em relação à exigência de indenização.

Outros autores, porém, já apontavam para a possibilidade de aceitação da “chance” como interesse digno de tutela (COUTO E SILVA, 2015), principalmente considerando sua importância em matéria de responsabilidade profissional, responsabilidade contratual, sobretudo dos médicos, advogados etc. J. A. Dias (1979), por exemplo, criticou tal posição (e, vale ressaltar, os dois autores pertencem, em certa medida, ao mesmo período), defendendo que o pensamento exposto revelaria a confusão entre *an debeatur* e *quantum debeatur*, pois, de fato, o dano deve ser certo e provado desde logo na ação, e, no caso, o dano é justamente a perda do direito de ver a causa julgada na instância superior. O insucesso, ainda que ocorresse, corresponderia ao *quantum debeatur*, ou seja, seria matéria de liquidação de sentença.

Dessa forma, mesmo entre os doutrinadores clássicos do século passado, a teoria já era conhecida, ainda que muitas vezes mal interpretada e pouco estudada, e as opiniões, como se viu, eram diversas. Além disso, se percebe que a consideração da teoria da perda de uma chance se restringia, muitas vezes, a casos de responsabilidade do advogado ou do médico, e estavam muitas vezes mais intrincados com a questão da culpa ou da classificação entre obrigação de

meio ou de fim do que de fato com a natureza jurídica da perda de uma chance e das vicissitudes do instituto em si.

Hodiernamente, o tema ganhou, de fato, mais atenção entre os doutrinadores. Diversos são os trabalhos que, não só tratam da teoria do prisma da responsabilidade civil do médico ou do advogado, mas que tratam da teoria pretendendo uma análise mais abrangente, com pretensão de exaurir o tema.

Ainda que muitas obras não analisem profundamente os pontos nevrálgicos da perda de uma chance, representado, em nossa opinião, pela natureza jurídica da perda de uma chance e pelo problema da quantificação, é inegável que houve uma contribuição ao desenvolvimento do instituto. Ou seja, houve, desde o século passado, o estudo da teoria de forma paulatina, se tornando mais aprofundado ao longo do tempo, de modo que as monografias que tratam de forma aprofundada sobre o tema são, em sua grande maioria, recentes. Houve, irrefutavelmente, avanços consideráveis e louváveis.

Apesar da aceitação doutrinária predominantemente uníssona, é preciso não se olvidar de que o instituto foi gerado historicamente, em linhas gerais, por grande influência de casos concretos e atuação jurisprudencial. Pela falta desse nascimento no Brasil, mesmo o trabalho da doutrina às vezes não encontra baluarte e comunicação com o que é aplicado na jurisprudência.

Em outras palavras, pode-se constatar que, a despeito do crescimento do movimento de aceitação da teoria pela doutrina e jurisprudência (SILVA, 2013), os tribunais brasileiros têm reconhecido a aplicação da teoria (i) há relativamente pouco tempo; (ii) empregando-a muitas vezes de forma equivocada; (iii) sem se atentar às discussões doutrinárias envolvidas no instituto (ROCHA, 2010).

É interessante observar, na toada da doutrina, uma certa tendência jurisprudencial inicial refratária à ideia de teoria da perda de uma chance (diz-se tendência pois, comparativamente, certamente é maior do que hoje, período em que impera a aceitação da teoria). S. Novais Dias traz em sua obra informação profícua sobre acórdão de 1926 do Desembargador Diógenes Pereira do Valle do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no sentido da irresponsabilidade do advogado em face dos danos causados por não ter preparado o recurso no prazo. Na ocasião, foi afirmado que a “simples possibilidade” de ser reformada a decisão mediante recurso não justifica a indenização de perdas e danos (NOVAIS DIAS, 1999). Novamente, Aguiar Dias, o qual já havia se contraposto à opiniões refratárias na doutrina, também se colocou contra decisões refratárias na jurisprudência, classificando o relator que proferiu decisão refratária em mesmo sentido no 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro como “magistrado bisonho” (NOVAIS DIAS, 1999).

Já o STJ, corte de especial análise, visto que se trata da mais alta Corte do

país em matéria infraconstitucional, foi chamado para tratar do assunto em 1990, no AgRg no Agravo nº 4364/SP, negando a aplicação da teoria da perda de uma chance ao caso. Em 1997, nova manifestação do STJ ocorreu nesse mesmo sentido, baseando-se no mesmo artigo e na mesma argumentação do acórdão anterior.

O tratamento foi diferente em acórdão dos anos 2000, no qual coube ao STJ definir sobre a perda de uma chance no caso que ficou conhecido como o *leading case* da teoria no Brasil, visto que, dessa vez, houve não somente menção e utilização expressas e claras da teoria, como se deu provimento ao recurso. O caso trata do programa Show do Milhão, concurso de perguntas e respostas, cujo prêmio máximo de 1 milhão é oferecido ao participante que responder corretamente a uma série de questões versando sobre conhecimentos gerais.

Na ocasião, a autora participou do programa e acertou todas as questões formuladas com exceção da última (a “pergunta do milhão”), a qual a participante optou por não responder, visto que, em sua opinião, havia sido formulada sem resposta correta, razão pela qual a autora pleiteia danos materiais e morais. Na primeira instância, a empresa proporcionadora do programa foi condenada a pagar R\$ 500.000 (o valor que faltava para completar 1 milhão) à título de lucros cessantes. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, negou provimento ao recurso. No recurso especial, a empresa argumentou que é descabida a condenação no importe relativo ao prêmio máximo, pois a recorrida fez opção por não responder à última pergunta, não ocorrendo qualquer dano apto a caracterizar os lucros cessantes. Disse ainda que mesmo se houvesse resposta certa, a chance de a autora acertar a pergunta ainda seria incerta, correspondendo a uma probabilidade de $\frac{1}{4}$ (25%), que traduziria melhor a indenização devida.

Em tal decisão, resta evidente e irrefragável a aplicação da corte da “teoria da perda de uma chance” como hipótese de ressarcimento, utilizando diversas doutrinas para servir como supedâneo a tal aplicação. Além disso, o próprio acórdão, ao reformar a sentença que havia sido proferida em primeira instância (que dava indenização de R\$ 500.000 a título de lucros cessantes) afasta justamente a hipótese de lucros cessantes, dizendo que, como não há como concluir que o andamento normal dos fatos conduziria ao acerto da questão, não é possível aventar lucros cessantes. No entanto, considerando que o direito não pode deixar tal caso sem tutela, aplicou-se a perda de uma chance, considerando como dano a própria perda da chance, e utilizando na quantificação a probabilidade de acerto, de 25%. Ou seja, ao aplicar a teoria, o acórdão deixa expresso que está fazendo uso desta aplicação, não a confundindo com os lucros cessantes como feito nos acórdãos anteriores e até mesmo deixando bem claro que tais modalidades não se confundem, na visão do Tribunal.

Após o *leading case*, outras aparições do STJ também foram importantes no

caminho da aceitação da teoria. O resultado para a pesquisa jurisprudencial no STJ por “perda de uma chance” no período de nosso enfoque – 2013 até 2018 – totaliza 57 resultados. Dentre eles, a frequência aumenta significativamente entre 2016 e 2018 em comparação com os anos anteriores. Isso indica, naturalmente, que a aplicação da teoria da perda de uma chance se tornou mais evidente a partir do século 21 (assim como se multiplicaram a partir dessa data os estudos doutrinários sobre a matéria), e que, nos últimos anos, a teoria anda ganhando ainda mais destaque nos tribunais.

No entanto, a despeito da multiplicação de acórdãos referentes ao tema, muitos deles nos anos mais recentes, muitas das problemáticas e defeitos de aplicação que já foram constatados por doutrinadores em relação à jurisprudência do início do século 20, quando a doutrina começou a ganhar mais evidência, continuam existindo. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que os acórdãos reconhecem a aplicação da teoria da perda de uma chance e os seus requisitos, máxime a necessidade de a chance ser séria e real, ainda há confusões conceituais que obstam o desenvolvimento e aplicação saudáveis da teoria. Como consectário, muitas vezes a perda de uma chance acaba por ser aplicada como forma de dano moral, ou senão é aplicada como dano material, mas na modalidade de lucros cessantes. Além disso, no que tange à quantificação, muitas vezes o tribunal arbitra o valor da indenização ou confirma o valor da indenização dado pelo tribunal anterior sem justificá-lo. Ou seja, depois de analisar o conceito e a aplicabilidade da teoria, o passo principal – que representa justamente o resultado, em última análise, o que o autor da pretensão realmente deseja ver – que é a quantificação, é muitas vezes simplesmente ignorado pelos aplicadores do direito, que mal se pronunciam sobre o assunto. Além disso, em muitos dos acórdãos analisados no tópico anterior, pode-se ver que o valor da indenização é arbitrado conforme “entende razoável” o ministro, não deixando transparecer a real lógica por trás dos números.

Vale ressaltar, no entanto, que a própria sistemática da responsabilidade civil no Código Civil de 2002 oferece amplas possibilidades de aceitação da teoria no Brasil. Aqui, há a cláusula geral de responsabilidade civil que consagra o princípio do *alterum non laedere*, pelo qual todos têm o dever de não causar dano a outrem e, se causar, o dano deve ser reparado (STOCO, 2007). No Código Civil de 2002, segundo o art. 927, aquele que comete ato ilícito fica obrigado a ressarcir, remetendo aos artigos 186 e 187 da parte geral no que tange ao conceito de “ato ilícito”. Quando o art. 186, relacionado com o art. 927, dispõe que quem causar “dano” fica obrigado a repará-lo, não se faz limitação alguma quanto às espécies de danos que devem ser reparadas (SAVI, 2006). Nesse sentido, representando a perda de uma chance um dano, não haveria motivos para não a incluir nas possíveis espécies de danos indenizáveis, visto que da perda da chance pode haver danos tanto patrimoniais,

quanto extrapatrimoniais, motivo pelo qual as chances perdidas seriam passíveis de indenização pelo direito brasileiro, desde que presentes os outros elementos da responsabilidade civil.

5 | CONCLUSÕES

Ao mesmo tempo em que é um tema clássico do direito, a responsabilidade civil é, dentre vários, um campo em que fica particularmente evidente a conexão inextricável do direito com as mudanças sociais, exigindo que o direito acompanhe a realidade no qual se aplica. Nesse quadro, a dinamicidade da vida moderna impõe ao direito a necessidade de permitir a reparação de danos mais complexos e intangíveis, que é possibilitada principalmente pelo refinamento nos métodos de quantificação de evidências estatísticas, proporcionado pelo avanço tecnológico.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance inclui-se nesse contexto e se traduz, em linhas gerais, como sendo a perda de uma possibilidade de ganho pela vítima, de uma vantagem esperada, de uma expectativa necessariamente hipotética, que se dá pela interrupção total do processo aleatório ou, pelo menos, pela interferência negativa nesse processo, retirando as chances de alcançar um resultado positivo. Percebemos, durante esse estudo, que o instituto é revestido de inúmeras celeumas doutrinárias e jurisprudenciais que compõem a teoria e tornam seu estudo extremamente interessante.

Com relação à aplicação da teoria no Brasil, percebe-se que a maior parte dos trabalhos brasileiros específicos em tal área passaram a ganhar forma a partir do século 21. Na mesma medida, a aplicação jurisprudencial é também relativamente recente e vem se intensificando conforme os anos passam, isto é, trata-se de uma tendência que tende a aumentar nos próximos anos.

Por fim, concluímos que há o reconhecimento da teoria da perda de uma chance pelos doutrinadores e pela jurisprudência e a admissão de tal como uma espécie de dano reparável, seja como dano autônomo, seja utilizando a ideia de causalidade parcial, principalmente em virtude do atual Código Civil, que oferece uma “cláusula aberta” de responsabilidade civil, permitindo a reparação de danos decorrentes da perda de uma chance.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, J., **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1979.

AGUIAR DIAS, J., **Da Responsabilidade Civil**, 7. ed. v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ANDREASSA JUNIOR, G. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.10, n. 40, 2009.

BOCCHIOLA, M. Perdita di una chance e certezza del danno. **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, p.55-101, 1976.

BORE, J. L'indemnisation pour les chances perdus: une forme d'appréciation quantitative de la causalité d'un fait dommageable. **JCP**, 1974.

CARNAÚBA, D.M. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: A técnica da jurisprudência francesa. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 139, 2012.

CARVALHO SANTOS, J.M. **Código Civil Brasileiro interpretado**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1956.

CHABAS, F. La perte d'une chance en droit français. Guillod, Olivier, **Développements recents du droit de la responsabilité civile**. Zurich : Schulthess Polygraphischer Verlag, 1991.

COUTO E SILVA, C.V. O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 2, p. 333-348, 2015.

FRANZONI, M. La chance, il danno non patrimoniale e il caso Mondadori. **Contratto e Impresa**, Padova, v.25, n.6, 2009.

GONDIM, G.G. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. **Revista dos Tribunais**, v. 840, 2005.

SILVA, R. P. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3. ed., São Paulo, Atlas, 2013.

JOURDAIN, Patrice, Sur la Perte d'une Chance. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, 1992.

KFOURI NETO, M. **Responsabilidade Civil do Médico**, 3. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

KING JR., J. H. Causation, valuation, and chance in personal injury torts involving preexisting conditions and future consequences. **Yale Law Journal**, p.1353, 1981.

MAKDISI, J. Proportional liability: a comprehensive rule to apportion tort damages based on probability. **North Carolina Law Review**, v. 67, 1989.

MARTINS-COSTA, J. **Comentários ao Novo Código Civil**. V.5, tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOORE, B. B. South Carolina rejects the lost chance doctrine. **South Carolina Law Review**, p. 201, 1996.

NORONHA, F. **Direito das Obrigações**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVAIS DIAS, S. **Responsabilidade Civil do Advogado: perda de uma chance**. São Paulo: LTR, 1999.

ROCHA, V.S. A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, vol. 36, n.1, p. 45-60, 2010.

SAVI, S. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VAILLIER, P. Responsabilités civiles particulières: Responsabilité civile et assurances. **JCP**, 2001.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adultização 1, 8

Altmetria 46, 47, 48, 49, 58, 59

Aplicação 13, 42, 63, 66, 68, 72, 75, 95, 96, 99, 103, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 130

Aplicativos 135, 136, 137, 140, 141

Arte pública 77, 78, 79, 80, 85, 86

Atores políticos 159, 160, 172

C

Ciberespaço 135, 136, 137, 141

Civilização 118, 119, 120, 121, 123

Concílio Vaticano II 143, 144, 145, 147, 149, 154, 158

Criminalidade 33, 38, 41, 42, 135, 137, 138, 139, 141

Cultura 7, 11, 12, 13, 18, 21, 23, 78, 83, 84, 85, 123, 146, 148, 151, 152, 175

E

Educação 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 86, 100, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 128, 129, 131, 134, 146, 158

Encarceramento 31, 32, 33, 34, 42, 44

Erotização 1, 10

Escolhas 159, 160, 172

Estágio supervisionado 125, 126, 130, 132, 133

F

Faculdade Bagozzi 125, 126, 127, 130, 131, 132

Fenômeno migratório 19

Formação profissional 125, 126, 128, 130, 131, 132, 133

G

Golpe de 1964 159, 173

H

Habeas Corpus 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40

I

Inclusão 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18

Infantil 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 121
Instrução 38, 118, 119, 120, 124
Interação 15, 47, 51, 58, 131, 132, 135, 145, 159
Internet 5, 8, 48, 135, 136, 137, 138, 142, 174

L

Lógica Fuzzy 60, 62, 63, 65, 66, 68, 71

M

Magistério 118, 119, 120
Método 2, 52, 70, 72, 73, 75, 76, 127
Música 19, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 81

N

Negociações 159, 160, 172, 173

O

Opressão 19

P

Pastoral Urbana 144, 152, 153, 158
Política 11, 12, 13, 15, 16, 18, 22, 29, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 44, 45, 85, 86, 90, 92, 94, 95, 96, 102, 103, 104, 128, 129, 133, 159, 160, 163, 164, 167, 173
Política criminal 31, 32, 33, 34, 41, 42, 44, 45
Prematuridade 1, 2, 8, 9
Prisão preventiva 31, 33, 36, 38, 41, 43, 44, 45
Probabilidades 71, 105, 106, 110
Processo Ensino-Aprendizagem 125

R

Representações sociais 77, 84, 86
Responsabilidade civil 69, 105, 112, 114, 115, 116, 117
Risco 23, 48, 60, 61, 62, 63, 64, 70, 71, 146, 153

S

Segurança pública 32, 45, 135, 136, 137, 138, 140, 141
Seguros 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71
Social 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 28, 29, 37, 41, 44, 47, 49, 51, 52, 59, 77, 79, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 102, 103, 104, 118, 121, 122, 124, 125, 126, 127,

128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 142, 145, 146, 147, 148, 153, 155, 156

Sociedade 6, 7, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 37, 41, 42, 46, 78, 99, 118, 119, 120, 121, 122,
123, 124, 127, 129, 135, 141, 143, 145, 146, 147, 149, 150, 153, 154, 155, 157

Supervisão Direta 125, 126, 131, 132

T

Tráfico de drogas 31, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 44

Twitter 46, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 56, 57, 58

 **Atena**
Editora

2 0 2 0